

## DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00210/2024

1 - Trata o presente expediente de pedido formulado à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, conforme consta do Protocolo e ementa em epígrafe.

2 - Em resposta a companhia informou que os dados solicitados estão disponíveis em transparência ativa e indicou o link para o acesso. Em sua solicitação de recurso em 1ª instância, o requerente alegou que os dados solicitados não constam no link informando. Em resposta a companhia afirmou que só possui as informações que estão disponíveis no site e esclareceu que o atual parâmetro de movimentação pelo sistema tem como base os dados de embarque nas estações concluindo que qualquer outro formato demandaria atividade adicional. Insatisfeito o solicitante apresentou o presente apelo a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.

3 - Ao analisar a resposta apresentada, a equipe técnica da CODUSP realizou interlocução com o órgão solicitando esclarecimentos. Em atendimento o recorrido explicou que a informação solicitada não foi produzida pois a contabilização da movimentação de passageiros é realizada pelo acesso às estações e não por horário:

*“Esclarecemos que a informação, da forma como solicitada pelo cidadão, não é produzida, sendo a contabilização da movimentação de passageiros pelo sistema realizada pelo acesso às estações e não por horário. Conforme resposta encaminhada ao solicitante, os dados de embarque são publicados no portal da transparência, no site da Companhia, conforme link que segue <https://www.cptm.sp.gov.br/Transparencia/Pages/Manutencao-e-Operacao.aspx>”*

4 - Em análise do caso em apreço verifica-se que, durante a instrução recursal, a companhia informou que as informações requeridas não foram produzidas.

5 - Nesse sentido, cumpre esclarecer, que a existência do objeto da solicitação é condição necessária para o conhecimento de um pedido de acesso à informação e que as manifestações do órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade. O direito de acesso à informação não estabelece a prerrogativa do interessado de requerer a produção de toda e qualquer informação, uma vez que a LAI autoriza a Administração Pública a comunicar que não possui a informação, caso ela não exista.

6 - Oportuno ainda destacar que, conforme entendimento expressado em diversos precedentes julgados pela CGE, a exemplo das decisões CGE-CODUSP/LAI nº 00407/2023 e CGE-CODUSP/LAI nº 00155/2024, e entendimento também consolidado no plano federal através da Súmula CMRI nº 02/2015, a declaração de inexistência da informação é considerada resposta satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação:

*“INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO: A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho.”*

7 - Assim, considerando que durante a instrução do recurso de 2ª instância o órgão declarou que a informação solicitada não foi produzida, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/ 2011 e no artigo 14, inciso III do Decreto 68.155/2023.

8 - Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – FALA.SP, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

### Tipo de Decisão:

Selecione

Não Conhecimento

### Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:

Selecione



### Status da Decisão

